

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DO ENSINO PRIMÁRIO E NORMAL

PROCESSO N.: - 269/68
INTERESSADO: - Rosa dos Santos Pereira e Diva Elisabeth Bertero
ASSUNTO : - Atendimento ao Comunicado nº 71 da CESN de 16.6. de 1967
RELATOR : - Conselheiro MONS. JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO

P A R E C E R N. 6/68-CEPEN

1 - Dando cumprimento ao Comunicado 71, de 16 de junho de 1967, a Sra. Inspetora Izabel Maria Muniz Cunha declara ter encontrado na Escola Normal Particular "Stella Maris", desta Capital, duas alunas provindas da Escala Profissional Livre Feminina "Arte Moderna". As alunas são as seguintes:

Diva Elisabeth Bertero, que cursou, em 1967, o 3º ano e Rosa dos Santos Pereira, diplomada em 1966 e cujo processo de Registre de diploma está retido na 1ª Inspeção - Regional do Ensino Secundário e Normal, aguardando o pronunciamento do CEE

2 - A Escola Profissional Feminina "Arte Moderna" bem como outros estabelecimentos indicados no citado comunicado 71/67 da C*E.S.N. e uma escola apenas registrada, cujo currículo não é equivalente ao do 1º ciclo do grau médio. (Res. CEE 7/63)

3 - Na declaração da Secretaria da Escola Normal Particular "Stella Maris" encontramos o seguinte tópico:

"Declaramos que tais matrículas foram aceitas após decisão resultada de consulta feita verbalmente à Inspeção Seccional do Ensino Secundário da Capital. Declaramos também que foram notificados os senhores pais ou responsáveis pelas citadas alunas, assinando compromisso de aceitar as determinações do Conselho Estadual de Educação, a respeito da situação escolar das mesmas, conforme termos anexos". (Fls.9)

4 - Não é este o primeiro caso examinado por este CEE a respeito de alunas provindas da Escola Profissional Feminina "Arte Moderna" e matriculadas em escolas normais. (Parecer CEE 16/68).

É lamentável a negligência que se nota na Secretaria da escola e no serviço de inspeção da mesma que só tomaram conhecimento dessas irregularidades de matrículas quando a aluna Rosa dos Santos Pereira solicitava registro de seu diploma e a aluna Elisabeth Bertero já estava cursando o 3º ano normal. Tal negligência deve ser levada ao conhecimento da Secretaria de Educação para as providências cabíveis.

5 - Afim de que as referidas alunas não sejam prejudicadas opinamos que este CEE deve determinar, no presente caso, as seguintes medidas já indicadas para situações idênticas:

- a) exigir que as alunas consigam o Certificado do Curso de Madureza de 1º ciclo
- b) não fornecer às referidas alunas nenhum documento (certificado de conclusão de curso ou diploma) enquanto não for cumprido o item "a".

É este o nosso parecer smj.

São Paulo, 20 de maio de 1968.

as. Cons. MONS. JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO
- Relator -

Aprovado por unanimidade na 10ª reunião da Câmara do Ensino Primário e Normal, realizada aos 20 dias do mês de 1968.

as. Cons. JAIR DE MORAES NEVES
PRESIDENTE DA CEPEN